



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255312/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2160/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Paraná dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores-Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

A situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir¹:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2023	287768/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2335/2024	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 20), concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do exercício de 2024 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, na Instrução nº 773/25 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, nessas palavras:

¹ Conforme tópico 7 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – prevista na Instrução nº 538/2025 – CCONTAS, página 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 533/25 – 2PC (peça22), igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 da Companhia de Saneamento do Paraná.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/4/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte².

Ademais, inexistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CCONTAS e do MPC pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores-Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

² **Art. 222.** Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas dos senhores Claudio Stabile e Wilson Bley Lipski, Diretores-Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná entre 1º/1/2024 a 2/6/2024 e de 3/6/2024 a 31/12/2024, respectivamente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;